

<b>Lei nº</b>	5749/2010	<b>Data da Lei</b>	14/06/2010
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 5749, DE 14 DE JUNHO DE 2010.**

**DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A OBTENÇÃO DAS ISENÇÕES DISPOSTAS NA LEI Nº 3686, DE 24 DE OUTUBRO DE 2001.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A isenção da Taxa de Incêndio dos aposentados, pensionistas e portadores de **deficiência** física e das Igrejas e Templos de qualquer culto ou natureza, concedida nos termos do Art. 1º da [Lei nº 3.686, de 24 de outubro de 2001](#), será efetivada nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Os aposentados, pensionistas e portadores de **deficiência** física deverão instruir o seu requerimento com os seguintes documentos:

1. Carteira de Identidade;
2. CPF;
3. Documento comprovatório da área do imóvel, que poderá ser a guia de recolhimento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - ou croqui do imóvel;
4. DATI( Documento de Arrecadação da Taxa de Incêndio);
5. Certidão de registro do imóvel respectivo ou escritura do imóvel ou, se for o caso, contrato de comodato ou locação do imóvel;
6. Comprovante de rendimentos;
7. Termo de responsabilidade em que o aposentado, pensionista ou portador de **deficiência** física declare ser proprietário, comodatário ou locatário exclusivamente do imóvel objeto do pedido, com área construída de até 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), bem como perceber proventos ou pensão de até 5(cinco) salários mínimos, como única fonte mensal de rendimentos.

**§1º** Os portadores de **deficiência** física deverão apresentar, além dos documentos referidos nos incisos deste artigo, laudo médico certificador de tal circunstancia.

**§2º** O pensionista a que se refere a presente Lei é o previdenciário, afastando-se qualquer outro tipo de denominação similar.

**Art. 3º** Considera-se Igreja e Templo de qualquer culto ou natureza, para efeito da presente lei, a edificação em que se reúne um conjunto de fiéis, unidos pela fé, ou por seus princípios, destinados a celebração ou reuniões, sem restrição de crença, bem como os anexos das referidas edificações.

**Parágrafo único.** Consideram-se anexos, para os efeitos do presente artigo, todos os espaços contíguos ou não à edificação principal, cuja finalidade seja a viabilização de seus objetivos, ou que sejam ligadas às finalidades essenciais da instituição, bem como a assistência religiosa, social a educação e que não possuam caráter econômico.